



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11850.000033/2008-21
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-005.299 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria MULTA REGULAMENTAR-AUTO DE INFRAÇÃO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente LUFTHANSA CARGO A G
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA FORMA E PRAZO DETERMINADOS PARA REGISTRO DE CARGA PROCEDENTE DO EXTERIOR NO SISTEMA MANTRA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE.

O descumprimento da forma e prazo determinados na IN SRF n° 102/94 para registro no Sistema Mantra de carga procedente do exterior configura infração por descumprimento de obrigação acessória, sancionada com a correspondente multa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ 134.407.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 30/03/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de seis volumes no voo GEC8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.1680.5821.5vhj721. Todavia, esse voo chegou com apenas cinco volumes. O outro chegou no voo GEC8270, em 05/04/2008, desacompanhado de qualquer documentação.

No intuito de regularizar a situação, em 08/04/2008 a transportadora solicitou a apropriação dos quatro volumes vinculados a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 22/07/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2008 (fls. 20/60), alegando em síntese que;

a) como é sabido, no transporte aéreo intemacional de cargas, o agente de cargas, no exterior, é a pessoa responsável pela consolidação dos HAWB's num Conhecimento de Carga Máster e pela entrega à Companhia Aérea responsável pelo transporte dessas mercadorias, já devidamente acondicionadas nas embalagens, e de seus respectivos Conhecimentos de Carga;

b) fica evidente, assim, que a Companhia Aérea de Transporte Intemacional informa à Receita Federal os dados das cargas que estão sendo transportadas, com base nas informações a ela passadas pelo Agente de Cargas no exterior;

c) à Companhia Aérea, via de regra, não é possível conferir se os volumes informados pelo Agente de Cargas como transportados naquele voo, estão de fato dentre as embalagens entregues ao transportador;

d) no caso em discussão, a impugnante cumpriu seu dever, a uma, quando informou no Sistema Mantra os dados da carga que seria transportada no primeiro voo, como a ela informado

pelo Agente de Cargas; e, a duas, quando, ao tomar ciência de que parte da carga de fato só veio no segundo voo, tomou de forma diligente todas as providências no sentido de regularizar a situação da carga, entregando à Receita Federal todas as informações necessárias a esclarecer que, a carga que, segundo o Agente de Cargas, seria em sua totalidade transportada no primeiro voo, de fato, foi enviada em parte no primeiro voo e, o restante, no segundo voo;

e) logo, a impugnante não deve ser penalizada, justamente por ter prestado as informações sobre a carga, na medida em que solicitou sua apropriação para que fosse corrigido o erro de informação gerado pelo Agente de Cargas;

Í) a situação relatada no auto de infração não implicou embaraço à fiscalização nem trouxe qualquer prejuízo ao Erário, visto que foram recolhidos todos os tributos devidos e a carga foi devidamente desembaraçada por Auditor-Fiscal;

g) requer, assim, seja anulado o lançamento, mormente em face da desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da multa, o que a toma injusta e inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea -procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN-SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando que:

- Houve inobservância aos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao prazo estipulado e a aplicação de penalidade na razão de R\$ 5.000,00 pela incorreção na informação de dados de chegada de volume;
- Da inexistência de dano ao erário e da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Processo nº 11850.000033/2008-21
Acórdão n.º **3801-005.299**

S3-TE01
Fl. 129

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta na IN SRF no. 102/94:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

A IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro., assim dispunha em seu art. 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (Grifado)

O art. 4º da norma complementar retrocitada estabelece que a carga procedente do exterior deverá ser informada, no MANTRA, que é o sistema de controle informatizado de cargas, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador e os seus incisos de I a V de que forma deverá ser registrada.

No caso em tela, conforme relatado, em 30/03/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de seis volumes no voo GEC8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.1680.5821.5vhj721. Todavia, esse voo chegou com apenas cinco volumes. O outro chegou no voo GEC8270, em 05/04/2008, desacompanhado de qualquer documentação.

O que houve é que o transportador ao registrar a carga no primeiro voo não indicou que se tratava de um embarque parcial, o que gerou a divergência de peso e volumes. Tal informação poderia ser complementada conforme prevê o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 102/94, nos prazos ali previstos, o que não ocorreu. Já o segundo voo a referida carga chegou sem documentação, ensejando a emissão de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC pelo depositário, a teor do disposto no art. 7º da IN/SRF nº 102/94.

Assim, se houve o descumprimento da forma e prazo determinado na referido preceito normativo para registro de carga procedente do exterior, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto às alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB.

Matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF no 2, consolidada na Portaria CARF no 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação a alegação de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração em análise, o meu entendimento é de que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no MANTRA, sistema de controle informatizado de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, o que implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges